

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL
COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO - RECURSO Nº 0115/2018

RECORRENTE: COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: Rev. Marcio Ramos da Silva

RELATOR: FLAVIO TRINDADE ANTUNES – 6ª Região

Ata da reunião datada de 29/11/2018 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos do recurso ex officio nº 011/2018, remetido pela CRJ da 5ª Região; presentes os membros da CGCJ, conforme expresso na ata da sessão, além do interessado Marcio Ramos da Silva, seu advogado Roberto Junior de Oliveira, também o Reverendo Osvaldo Elias de Almeida, ausente representante da Comissão Regional de Justiça da 5ª Região Eclesiástica. Iniciada a sessão, foi dada a palavra ao advogado da parte e ao reverendo que o acompanhava e também ao interessado Reverendo Marcio Ramos da Silva que se manifestou; Após foi dispensada pelas partes a leitura do relatório, passando o Relator a fazer a leitura do seu voto. Após a CGCJ por unanimidade, faltando um membro desta, por justificado motivo, NÃO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO EX-OFFICIO com obervations. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que também vai assinada por todos os presentes. Publique-se a presente decisão.

Osvaldo Elias de Almeida
Renato
Roberto Junior de Oliveira
Flavio Trindade Antunes
Roberto Junior de Oliveira
Jamil A. dos Santos
Dennis

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso ex officio – nº 011/2018

Recorrente – Comissão Regional de Justiça da Quinta Região

Interessado – Rev. *Márcio Ramos da Silva* da 5ª Região Eclesiástica

Relator – Flavio Trindade Antunes

Relatório

O Recurso *ex officio* em análise por ora, foi interposto a esta Comissão pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 5ª Região Eclesiástica, Rev. Osvaldo Elias de Almeida, por conta do julgamento da referida comissão regional quanto à Consulta de Lei realizada pelo Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago, Presidente da 5ª Região Eclesiástica. Segue a transcrição da Consulta na íntegra:

*“Que como autoridade foi chamado pela irmã Cintia **Virgínia Silva**, ex-mulher do Pr. **Márcio Ramos da Silva** e que, diante dos fatos relatados por ela, e respaldado na informação de que a mesma havia ingressado na Justiça comum, com ação prevista na Lei “Maria da Penha”, procedeu ao afastamento do seu ex-marido Pr. Márcio. Depois se **(me)** reuni com o Pr. Márcio por mais de 3 horas, ouvindo-o e pastoreando. Inquiriu a irmã Cintia se gostaria que se trabalhasse a reconciliação, a mesma não desejou fazê-lo. Bem como perguntou ao Pr. Márcio se queria a reconciliação, diante da negativa da Cintia não teve como prosseguir pastoralmente. Também a Cintia não quis ter um momento juntos para confrontar as situações, alegando que somente estaria indo diante da Comissão. Destaca que não foi informado pelo Pr. Márcio sobre sua crise conjugal, vindo só saber, depois da separação. Dias antes de toda esta situação estive com o Pr. Márcio na Igreja em Santa Rita, chegando antes do culto, ficando mais de uma hora com ele, não sendo mencionado nada. Outra vez marcou com ele no Centro de Eventos e o mesmo não apareceu”.*

Diante disso fez a presente CONSULTA:

- 1) Se a Autoridade está em ordem para afastamento temporário conforme documento do MAE em anexo e seu fundamento canônico; bem como Manual de Disciplina, último parágrafo da página 22, 23 e 24;*
- 2) Solicito parecer dessa Comissão quanto aos passos dados pelo MAE, na formação (quem pode fazer parte) e competência da comissão de averiguação, conforme Manual de Disciplina, páginas 22 a 24;*

3) *Diante do aspecto pastoral de averiguação, se qualquer das partes teria direito a advogado constituído e que esteja presente durante esta fase. Uma vez que é estritamente pastoral e eclesiástico. E por fim, solicita:*

4) *A diferenciação entre Comissão de Disciplina e Comissão de Averiguação. Visando futuras situações pastorais”.*

A Consulta de Lei acima foi apreciada pela Comissão Regional de Justiça da 5ª Região, conforme transcrição dos principais trechos da decisão:

“1) O processo de Disciplina na Igreja Metodista tem sua orientação canônica tomando como parte integrante da mesma o *Manual de Disciplina* e o *Código de Ética Pastoral*, sendo que neste, no seu artigo 24 observamos: Cabe ao pastor e à pastora expressar lealdade e solidariedade ao/à colega que demonstre infidelidade à vocação, que desenvolva atitudes incompatíveis com a dignidade do ministério ou que descumpra seus deveres pastorais procurando-o/a de forma sábia e amorosa e/ou encaminhando solicitações de acompanhamento ao bispo ou à episcopisa. Este é o princípio maior do *Código de Ética Pastoral* da Igreja Metodista e “o MAE, quando no exercício de sua competência, decide sobre o afastamento temporário de clérigo/a que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica” (art. 249, §3º) deve fazê-lo, não baseado, meramente, em suas convicções pessoais, antes, no princípio cristão em que se baseou a construção do artigo 24 do *Código de Ética Pastoral*, sob pena de, não o fazendo afastar a restauração.

Ademais, além da necessária busca da restauração, quanto à natureza e objetivos da disciplina na igreja, de acordo com as Escrituras, sempre é um ato de amor visando o perdão, a reconciliação, a restauração e a reintegração da vida da comunidade de fé. Deve sempre ser aplicada com espírito de amor e temor. Toda e qualquer forma de disciplina, desde uma palavra simples de advertência até um ato final de exclusão, deve ser vista como parte de um processo de restauração. Poderíamos afirmar que o objetivo ou alvo da disciplina não é a exclusão, mas a restauração. Devemos entender que a disciplina, na Igreja, não é opcional, mas obrigatória. É imprescindível, se quisermos obedecer a Palavra de Deus. A disciplina pode ter um caráter corretivo, como também preventivo. Ela é extremamente importante para a unidade e o crescimento da igreja. (*Manual de Disciplina da Igreja Metodista*, p. 6).

O ato episcopal, no caso, foi uma ação preventiva, antes que punitiva obedecendo, para a sua decisão, os Cânones que preveem uma ação,

conjunta com Ministério de Apoio Episcopal (MAE) e não pessoal, a decisão de afastar temporariamente o/a clérigo/a que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica.

Poder-se-ia concluir, se precipitados formos que, tal decisão resultou de um julgamento; no entanto, antes, ela resulta do primeiro passo para que sejam, estritamente, cumpridos os Cânones da Igreja Metodista:

Art. 250. A ação disciplinar é movida por queixa ou denúncia escrita.

Art. 252. Considera-se denúncia a apresentação a autoridade competente de um ato ou fato que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao/a denunciante.

§1º. Havendo **notícia** de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, a autoridade competente pode nomear Comissão para apurar a procedência da mesma.

Ora quando se diz notícia, por certo que se pressupõe confirmação, e, não impedimento de ação disciplinar, para desencadear um de seus efeitos. Sendo que o efeito possível, de acordo com o artigo 249, §3 dos Cânones da Igreja Metodista é o afastamento temporário do clérigo que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica – ainda que seja respaldado numa notícia, conforme é o caso.

2) De acordo com o Manual de Disciplina (Documento no. 06, 1998, p. 23) podemos denominar Comissão de Averiguação àquela formada pela autoridade que procede aos trabalhos de apresentação de provas, sendo que o Manual não especifica a composição de seus membros, devendo por cautela, ser composta tal qual os Cânones orientam a composição de uma Comissão de Disciplina, conforme artigo 255, §1º dos Cânones da Igreja Metodista (2017): compõem-se de três (3) membros clérigos/as quando se tratar de clérigo/a e três (3) membros leigos/as quando leigo ou leiga.

3) Quando a procuração concedida pelo requerente ao seu patrono é denominada “AD JUDICIA” lhe concede poderes amplos de atuar em seu nome em todas as repartições como prevê;

ESTATUTO DO ADVOGADO PREVE:

Art. 1º São atividades de consultoria, **assessoria** e direção jurídica.

Art. 7º São direitos do advogado/a:

- Exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional;
- Esta Comissão entende de que é legal, lícito a participação do/a procurador/a constituído/a durante todas as fases das averiguações para melhor apuração dos fatos.

4) De acordo com o artigo 253 dos Cânones da Igreja Metodista (2017): Uma Comissão de Averiguação atua por meio de esforços pessoais e

pastorais entre as partes, não podendo propor uma ação disciplinar. Uma Comissão de Disciplina, após se esgotarem tais esforços dá início a uma ação disciplinar mediante à apresentação à autoridade de queixa ou denúncia, conforme Manual de Disciplina e Código de Ética Pastoral”.

Este é o relatório, com a transcrição originária da decisão da Colenda Comissão Regional de Justiça da 5ª Região, e com muito temor e tremor faço minhas considerações em relação a solicitação do Consulente, que é o *afastamento de membro clérigo* (com base na “Lei Maria da Penha”), assim, passo a pronunciar o voto.

VOTO

Estamos diante de uma ação bastante complexa, onde há uma denúncia contra o Rev. Márcio Ramos da Silva, por sua ex esposa, Cintia Virgínia, cuja *acusação* baseava-se na Lei “Maria da Penha” (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006).

Primeiro iremos analisar os pontos referentes a consulta de lei:

1) Se a Autoridade está em ordem para afastamento temporário conforme documento do MAE em anexo e seu fundamento canônico; bem como Manual de Disciplina, último parágrafo da página 22, 23 e 24;

De acordo com o artigo 249 §3º dos Cânones da Igreja Metodista: “o Ministério de Ação Episcopal, no exercício de sua competência, decide sobre o afastamento temporário de clérigo ou clériga que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica”.

Também o Artigos 99 o qual transcrevo a seguir: “O Ministério de Ação Episcopal (MAE) é órgão de assessoramento do Bispo ou Bispa Presidente para assuntos pastorais e outros previstos nesta legislação e compõe-se dos/as Superintendentes Distritais.

j) decidir sobre o afastamento temporário do clérigo ou clériga que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica”.

Portanto, diante de denúncia o Bispo/ a Bispa em conjunto com Ministério de Ação Episcopal (MAE), pode proceder afastamento temporário do/a líder clérigo/a.

A ação Episcopal evidencia conformidade com a lei canônica expressa no artigo 249, amplamente explanado no julgamento da CRJ 5ª. RE, bem como, observamos no Artigo 99 dos cânones da Igreja.

O intuito da ação é preservar todas as partes envolvidas no período do afastamento, especialmente a integridade do clérigo(a) envolvido(a).

2) Solicito parecer dessa Comissão quanto aos passos dados pelo MAE, na formação (quem pode fazer parte) e competência da comissão de averiguação, conforme Manual de Disciplina, páginas 22 a 24;

O artigo 249, § 3 “O Ministério de Ação Episcopal, no exercício de sua competência, decide sobre o afastamento temporário de clérigo ou clériga que tenha infringido gravemente a disciplina eclesiástica”.

Portanto o MAE em conjunto com o Bispo(a) tem competência para proceder o afastamento do clérigo(a) envolvido em denúncia.

O artigo 252 “Considera-se denuncia a apresentação à autoridade competente de um ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao\à denunciante”.

O artigo 252 em seu §1º. Considera a autoridade competente para formação de Comissão para apurar a procedência da denúncia.

O Manual de Disciplina em sua página 22 traz a seguinte orientação: “É, também, possível que uma autoridade da igreja venha a tomar conhecimento da infringência, por parte de membro clérigo ou leigo, de normas estabelecidas. Se isso ocorrer, não é preciso esperar que alguém faça a denúncia. A autoridade pode, imediatamente, nomear Comissão para verificar se é verdade o que soube. O relatório dessa Comissão substitui a denúncia. Uma medida recomendável, para não causar danos, por vezes irreparáveis, às pessoas, é fazer essa investigação de forma sigilosa, pois pode ocorrer de nada ser apurado e, mesmo que o seja, nenhuma contribuição positiva traz ao processo a sua divulgação”.

Na página 24 do Manual de Disciplina temos a formação e o critério das escolhas para a formação desta Comissão: “A autoridade competente nomeia, então, uma Comissão, que não pode ter menos do que três membros. A escolha dos nomes, que irão compô-la, por certo, será decisiva para a qualidade do processo. A isenção e a imparcialidade, nessa nomeação, deve ser absoluta. Recomenda-se que nela haja bacharéis em direito, mas também teólogos/as ou pastores/as, ou mesmo leigo/a, cuja formação seja outra, mas que tenham, no mínimo cinco anos como membro da Igreja, bem como dons para essa tarefa. Devem ser irmãos/ãs que amem e conheçam profundamente a Igreja, que sejam estudiosos/as da Bíblia, que deem bom testemunho cristão, que possuam bom senso e equilíbrio emocional e que tenham exercido, com proficiência e zelo, ministérios na Igreja”.

Não há uma orientação específica acerca de quem deve formar a Comissão de Averiguação, faz-se necessário estabelecer o princípio da correlação existente na Comissão de Disciplina, ou seja, se a denúncia é

para leigos(as), a Comissão deve ser composta por 3 leigos(as), se for de clérigos(as), a Comissão deve ser composta por 3 clérigos(as), conforme o artigo 255, § 1º. *“A Comissão de Disciplina compõe-se de três (3) membros clérigos quando a queixa for contra clérigo ou clériga e três (3) membros leigos quando a queixa for contra leigo ou leiga, sendo que o/a Presidente da Comissão é eleito/a pelos seus pares”.*

3) Diante do aspecto pastoral de averiguação, se qualquer das partes teria direito a advogado constituído e que esteja presente durante esta fase. Uma vez que é estritamente pastoral e eclesialístico.

A Constituição Brasileira em seu art. 5º, assim diz: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Manual de Disciplina da Igreja Metodista em sua página 25 traz a seguinte expressão: *“Não há impedimento na participação de um/uma advogado/a, porém não é exigida a presença desse profissional”.* E ainda: *“É importante que seja garantido o direito de defesa plena e ampla ao acusado ou à acusada, permitindo-lhe requerer acareações ou apresentar quesitos para ser respondidos pela Comissão”.*

Portanto, a lei canônica está em perfeita harmonia com a Constituição Federal, garantido o pleno direito a defesa, incluindo-se caso desejado o acompanhamento do(a) profissional do direito.

4) A diferenciação entre Comissão de Disciplina e Comissão de Averiguação. Visando futuras situações pastorais”.

Comissão de Averiguação

O artigo 250, § 1º. Havendo notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, a autoridade competente pode nomear Comissão para apurar a procedência da mesma.

O Manual de Disciplina no final da página 22 orienta: *“A autoridade pode, imediatamente, nomear Comissão para verificar se é verdade o que soube. O relatório dessa Comissão substitui a denúncia. Uma medida recomendável, para não causar danos, por vezes irreparáveis, às pessoas, é fazer essa investigação de forma sigilosa, pois pode ocorrer de nada ser*

apurado e, mesmo que o seja, nenhuma contribuição positiva traz ao processo a sua divulgação”.

Esta comissão irá apurar a notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja, e posteriormente irá relatar a autoridade competente a sua conclusão, e caso haja verificação de inobservância, o relatório originará a denúncia.

A Comissão de Disciplina

Art. 255. Para processar e julgar ação disciplinar contra membro leigo ou clérigo, será formada uma Comissão de Disciplina, de caráter transitório, nomeada da seguinte forma:

- I - no âmbito Local, pela CLAM;
- II - no âmbito Regional, pela COREAM;
- III - no âmbito Geral, pela COGEAM.

Podemos dizer que a Comissão de Averiguação é anterior a Comissão de Disciplina. Também podemos dizer que a Comissão de Disciplina tem o caráter processual de acolher a queixa ou a denúncia dando continuidade aos atos processuais.

Análise dos fatos que desencadearam a consulta de lei

Verificamos que o Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago, bem como, as pessoas que foram designadas a acompanhar a denúncia, tomaram as atitudes corretas, como foi verificado pelo relatório da mui digníssima CRJ 5ª. Ao tomar ciência da separação do Rev. Márcio Ramos da Silva, o Bispo fez encaminhamento ao Ministério de Ação Episcopal (MAE) de sua região eclesial, e em conjunto tomaram a decisão de afastar temporariamente o Rev. Márcio Ramos da Silva, da sua nomeação da Igreja Metodista em Santa Rita do Passa Quatro, conforme correspondência episcopal datada do dia 2 de outubro de 2017.

O afastamento mesmo que não compreendido pelo Rev. Márcio, se fez necessário, tendo em vista o momento fragilizado em que vivia, e especialmente pelo compromisso de estar em condições emocionais adequadas para acompanhar seus filhos, pois, os mesmos certamente foram os mais atingidos neste processo, também a Cintia, seu ex cônjuge, bem como, a própria Igreja Local que teve dificuldades em entender tais situações envolvendo seu líder espiritual, o que certamente prejudicaria ainda mais a todos os envolvidos, caso permanecesse no exercício do pastorado naquele momento.

Fica a ressalva que no documento, o afastamento constava sem ônus, o que posteriormente foi corrigido, conforme a resposta da medida cautelar – mandado de segurança com pedido liminar requerida pelo Rev. Márcio Ramos da Silva, conforme relato da presidência da CRJ 5ª. RE, que deu conhecimento ao pastor acerca correção do Bispo Adonias Pereira do Lago, no dia 10 de outubro, quando este assegurou os valores referentes ao subsídio do pastor Márcio em uma parceria entre a Igreja em Santa Rita e Sede Regional. Ficou definido que o subsídio seria equivalente ao regime de nomeação parcial com ônus, pelo tempo da duração do processo eclesiástico estabelecido – corrigindo assim a decisão anterior.

Também verificamos que conforme Ata da reunião presidida pelo Superintendente Distrital (SD) Rev. Natanael Pereira do Lago, a igreja local tomou ciência acerca da continuidade do pagamento do subsidio do pastor Márcio até o fim do período eclesiástico, ou seja, até o dia 31 de janeiro de 2018. Na mesma reunião o SD comunicou ao irmão tesoureiro que o subsídio do Rev. Márcio deveria ter a redução do valor referente aos 25% sobre o adicional canônico da sua ex esposa, uma vez que o pastor estava legalmente separado.

Com o posterior arquivamento do processo movido pela Cintia na justiça comum, com base na “Lei Maria da Penha”, pela juíza Carolina Moreira Gama, em 22 de novembro de 2017.

A Comissão de Averiguação ouviu o casal nos dias 14 e 15 de dezembro de 2017. Depois de ouvi-los, a comissão faz seguinte parecer:

“Verificou que se trata de um conflito conjugal desgastado com o tempo e em decorrência ao luto sofrido pelo casal com a perda do seu filho mais velho, que veio a culminar-se com a separação. Logo, a queixa da irmã Cintia é resultado de um coração magoado, frustrado, não tratado, que trouxe à tona o desgaste de longos anos. Verificou-se também que de tudo que a irmã Cintia expõe na queixa encaminhada ao bispo, não apresentou comprovação documental, o que dificultou a análise dos fatos. Tratou-se apenas de queixa verbal”.

A comissão observou que durante o tempo de crise, ambos eram cúmplices nas dívidas e outros. O processo veio à tona a partir do momento da separação.

“Apesar de existirem contradições por parte de ambos, como por exemplo, no caso da agressão física, Cintia disse que foi agredida porque mordeu a perna do Márcio, ele por sua vez, nega que a tenha agredido, entendemos que com o divórcio as crises conjugais estão extintas”.

A Comissão de Averiguação encaminhou relatório ao Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago, para: **conciliação por meio do tratamento**

pastoral à ação disciplinar, de acordo com o Manual de Disciplina, páginas 21 a 27 do mesmo.

Em 31 de janeiro de 2018 o Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago, juntamente com o MAE 5ª. RE. apresenta parecer referente a situação do Rev. Márcio Ramos da Silva, a qual transcreveremos os principais pontos: *“Estamos diante de uma situação lamentável, pois se trata de uma separação de um pastor, ministro do Evangelho que deveria estar ajudando casais a permanecerem unidos e a superarem suas crises, contudo também são pessoas sujeitas a erros, falhas e fragilidades, como qualquer outro casal, e não conseguiram ajudar a si mesmos”. No item 3, conclui que “Mesmo a comissão de averiguação não conseguindo formular uma queixa ou denúncia formal em relação ao caso, fica claro que a situação entre o casal estava de fato caminhando para agressão verbal bem acentuadas, bem como possibilidade de agressão física, e há sinais de que tais realidades aconteceram de ambos os lados, infelizmente”.*

Na parte final do item 5: *“Não há nesta averiguação nenhuma intencionalidade pessoal contra o casal, senão o que fora dado a nós por eles mesmos”.*

No item 6: *“Como autoridade não tenho em mãos a formalidade de uma denúncia ou queixa para prosseguir com um processo disciplinar contra o Pr. Márcio, conforme rege os nossos documentos, porém tenho motivos para me preocupar com as ações do mesmo no prosseguimento de sua vida e ministério. Não temos como condená-lo pelo fato da não confrontação com provas de ambos os lados, mas também não temos como afirmar que não houve, enquanto cristão e pastor, falhas indeléveis, para com sua ex cônjuge e para com a comunidade de fé que ele pastoreava, pois a mesma fora atingida negativamente apenas por ter seu líder pastoral envolvido em separação conjugal, por cobranças de terceiros, além de algumas mentiras relatadas”.*

E conforme o item 7: *“Fica arquivadas na sede regional todas as documentações dos fatos colhidos”.*

Nas considerações do mesmo documento no item 1, pede zelo ao Rev. Márcio e no item 2, assegura que o mesmo terá nomeação Episcopal em 2018.

O Bispo Adonias fez a nomeação episcopal para o Rev. Márcio Ramos da Silva para a Igreja Metodista em Paranaíba/MS, de tempo parcial com ônus a partir de 05 de fevereiro de 2018, em seu ato episcopal 001/2018.

Em 23 de junho de 2018 nomeou o Rev. Paulo de Tarso Caetano Pontes para a Igreja Metodista em Paranaíba/MS, de tempo parcial sem ônus, revogando a nomeação do Rev. Márcio Ramos da Silva para a Igreja em

Paranaíba, estabelecendo que a partir daquela data se encontra em situação a definir, por não ter igreja disponível para nomeá-lo naquele momento, conforme Ato Episcopal 004/2018.

Aqui surge a nossa dificuldade em entender o que aconteceu, pois, não temos elementos para avaliar esta decisão de descontinuação de nomeação. Havia algo que justificasse?

Os cânones da Igreja Metodista em seu Art. 29, trata dos direitos do corpo presbiteral ativo, são eles:

I - ser nomeado/a como Titular ou Coadjutor/a para uma igreja local, pelo Bispo ou Bispa Presidente, desde que haja avaliação positiva de desempenho, nos termos destes Cânones e do Regimento da Região Eclesiástica;

Com base neste artigo vimos o direito do membro da Ordem Presbiteral ser nomeado. A exceção conforme o § 1º. se dá quando os membros da Ordem Presbiteral se encontram licenciados, ou em disponibilidade, ou ainda, conforme o § 2º. quando possuem avaliação negativa de desempenho, desta maneira é colocado/a em disponibilidade.

E o § 3º. afirma: *“Todos os membros da Ordem Presbiteral recebem nomeação episcopal, ainda que sem ônus, exceto os que se encontrem em licença, aposentadoria ou em disponibilidade”.*

Uma vez arquivado o processo na justiça comum, e arquivado na 5ª. RE, o mesmo deixou de ter os seus desdobramentos de continuidade, e conseqüentemente o membro da ordem presbiteral, o Rev. Márcio Ramos da Silva estava em plenas condições de exercer seu chamado vocacional, até porque, já havia passado alguns meses do período de sua separação.

Não cremos na infalibilidade humana, todas as pessoas estão sujeitas a erros, equívocos e pecados. A separação de um clérigo ou uma clériga, ainda que não desejada, deveria ser analisada com certa naturalidade, pois é fruto de uma sociedade cada vez mais fragmentada, onde as famílias sofrem diversas influencias, e muitas vezes, encontram na ruptura a condição de manter a respeitabilidade e o estabelecimento de vínculos, com o intuito de preservar os demais familiares, especialmente os filhos e as filhas, pois, estes são sempre os maiores atingidos nestes casos. As famílias pastorais não estão imunes a essas rupturas.

E em se tratando da família do Rev. Márcio e sua ex esposa Cintia, possuem a memória traumática da perda de seu filho, Heldai Araújo Ramos, no início de 2011 em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, devido o deslizamento de terras ocorrido naquele lugar.

Certamente a perda causou danos irreparáveis em suas vidas, mesmo que tenham recebido apoio de familiares, de irmãos(ãs), pastores(as), bispos(a), ainda devem guardar profunda tristeza em seus corações pelo ocorrido. O que de certa forma pode ter contribuído para o desgaste do relacionamento conjugal.

A Digníssima CRJ 5ª. RE vislumbrou o ato do afastamento, como preventiva, antes que punitiva e não pessoal, o que de fato se tornou necessária, tendo em vista a gravidade da denúncia. O que está em perfeita harmonia com a lei canônica.

Diante da consulta esclareço também que o Bispo deverá observar o pagamento do pastor no período em que ficou sem nomeação. Diante da medida de segurança arquivada e que foi motivo de suspensão e também do período que ficou sem nomeação, do período após a última nomeação realizada, respeitando assim o direito presbiteral do pastor Márcio.

Conhecemos a prudência e a sabedoria do Revmo. Bispo Adonias Pereira do Lago. Sua capacidade de entender as realidades de sua região, com amplo e profundo conhecimento dos membros clérigos(as), leigos(as) e Igrejas da 5ª. RE, esperamos que neste período de nomeações consiga encontrar uma Igreja Local para nomear o Rev. Márcio conforme as necessidades regionais, para que ele possa exercer o ministério ao qual foi chamado, bem como, poder integrar-se ativamente a uma comunidade, para ser amado, continuando o processo restaurativo em sua vida, sendo discípulo, servo e amigo de Jesus Cristo nosso Senhor e Salvador.

Fica também o pedido de que seja feliz e abençoado com seu novo cônjuge, não descuide de seus filhos, pois precisam e muito da sua presença e afeto, e que se empenhe em ter um relacionamento conjugal capaz de inspirar outros casais a servir ao Senhor Jesus como família.

Portanto, dou não provimento do recurso ex ofício, com observações.
Este é o voto o qual apresento aos demais membros desta CGCJ.


Flávio Trindade Antunes – 2ª Região
Relator

São Paulo, 29 de novembro de 2018.